

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
AGRONÔMICA/SC**

RECORRENTE: ROSANE HASSE MARCELLOS LTDA

RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

RECORRIDO: ALTO VALE DE MINERAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 13/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 11/2023

ROSANE HASSE MARCELLOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 95.840.757/0001-08, sediada na Rodovia BR 470, KM 158, n. 1997, Bairro Bracatinga II, Trombudo Central/SC, CEP: 89176-000, e-mail: rosanehmarcellos@gmail.com, neste ato regularmente representada pela sua sócia ROSANE HASSE MARCELLOS, brasileira, casada, empresária, portadora da CI n. 1426667 SSP/SC, inscrita no CPF n. 720.452.139-00, residente e domiciliada na Rodovia BR 470, KM 158, n. 1997, Bairro Bracatinga II, Trombudo Central/SC, CEP: 89176-000, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, opor

MANIFESTAÇÃO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

Interposto por **ALTO VALE DE MINERAÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 78.872.7930001-26, sediada na Rodovia BR 470, KM 161, Bairro Bracatinga II, Trombudo Central/SC, CEP: 89176-000, e-mail: contato@avmineracao.com.br, neste ato regularmente representada por seu sócio José Facchini, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF sob o nº 186.760.069-20, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I - SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente pessoa jurídica de direito privado, em apertada síntese, ofertou proposta mais vantajosa em dois itens (item 1 e 2) do processo licitatório, referente ao Pregão Eletrônico n. 11/2023.

Entretanto, em consonância com a decisão da Pregoeira na Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente inabilitada, pois na sua concepção teria descumprido as exigências editalícias, especificamente no item 10 do Edital, subitem 10.5, alínea b, “*Apresentar licença ambiental de operação*”

(LAO) para BRITAGEM DE PEDRA ARDÓSIA, de acordo com as determinações do órgão ambiental competente”.

Contudo, não se atentou ao fato de que a empresa recorrente, além de possuir total legitimidade para participar do Processo Licitatório, é dispensada de licença ambiental, pois trata-se de Comércio Atacadista especializado de materiais de construção.

Nesse sentido, a recorrente apresentou recurso administrativo, que foi conhecido e provido, na data de 21 de março de 2023. Após isso, foi lavrada a Ata de Realização do Pregão, bem como declarado os vencedores do mesmo.

Irresignada, a recorrida Alto Vale de Mineração apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, dessa forma, passa-se a seguir a manifestação do mérito:

II – DO MÉRITO

a) Contrarrazões sem respaldo legal – recurso intempestivo:

Conforme se verifica no item 6.6 do edital somente há possibilidade de apresentação de contrarrazões contra o recurso administrativo em face da declaração do vencedor.

No presente caso a licitante recorrente Rosane Hasse Marcellos apresentou recurso da decisão da pregoeira que a declarou inabilitada no processo licitatório, diante disso, correta a emissão de parecer jurídico e decisão da comissão sem abertura de prazo para contrarrazões ao demais licitantes, uma vez que incabível para este tipo de recurso.

No mais, quando da declaração de habilitação pela comissão da licitante Rosane e, após a decisão que adjudicação fora aberto o prazo de 5 minutos para que as partes manifestassem seu interesse em recorrer. Neste momento, a licitante Alto Vale de Mineração ficou-se inerte, tendo escoado o prazo para impugnar a decisão que declarou a licitante Rosane vencedora.

Sendo assim, a apresentação de contrarrazões não é a via adequada, e assim como os argumentos despendidos, não possui respaldo legal, devendo ser mantida incólume o parecer e decisão emanados pela Prefeitura Municipal.

b) Lei de embasamento inadequada

Cabe salientar que o processo licitatório foi regido pela Lei 8.666/1993, conforme prevê o Edital, e não pela nova lei de licitações, dessa forma, todos os argumentos que foram embasados na mesma, são infrutíferos e rechaçados.

O respaldo legal utilizado pela licitante Alto Vale de Mineração, com base na Lei 14.133/2019 ainda não goza de efeitos na esfera jurídica uma vez que encontra-se em *vacatio legis* e a Prefeitura Municipal no momento de publicação do Edital optou pela utilização da Lei 8.666/1993, a qual deve reger o processo licitatório até sua conclusão.

Vejamos a disposição do art. 191 da Lei 14.133/2019:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

§ 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

Assim, como bem exprime o tópico da tempestividade, **quando declarado o vencedor – art. 44 do Decreto 10.024/2019**, poderá ser oposto recurso administrativo, e após isso será concedido prazo para contrarrazoar, não cabendo assim contrarrazões do recurso de inabilitação.

Sendo assim, os argumentos utilizados pela Alto Vale de Mineração não são hábeis a derruir qualquer ato já perfectibilizado neste processo licitatório, como se verá a seguir.

c) Da legitimidade da recorrente e da inexistência de grupo econômico

Em sede de contrarrazões que, conforme já explanado não possui cabimento, a licitante Alto Vale de Mineração aduz que a recorrente Rosane não detém legitimidade para participar do processo licitatório por ser coligada com outra empresa licitante, qual seja, Central de Britagem Castelinho LTDA.

Entretanto, nesse ponto os argumentos despendidos também não merecem amparo visto que as empresas não estão reunidas em consórcio e nem mesmo são controladas, coligadas ou subsidiárias entre si, uma vez que possuem ramos de exploração comercial distintos bem como sócios e administração autônomas.

A licitante Rosane apenas comercializa materiais de construção e os adquire de diversos fornecedores, entretanto, inoportuna e desnecessária a apresentação dessa documentação comprobatória.

Para participação no processo licitatório, necessário demonstrar personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira próprias, o que foi devidamente comprovado por todos os licitantes habilitados, inclusive pela empresa Rosane Hasse Marcellos, bem como pela Central de Britagem Castelinho LTDA.

Em que pese o parentesco existente entre os sócios não há consórcio, nem coligação tão menos controle e subsidiariedade entre as empresas Rosane Hasse Marcellos e Central de Britagem Castelinho LTDA, uma vez que possuem administração autônomas e destinam-se a ramos comerciais distintos.

Além disso, o TCU por meio do Acórdão nº 1.219/2016, já se manifestou no sentido de que não há ilicitude na participação de licitantes com grau de parentesco entre os sócios pois necessária a comprovação de má-fé e desvio da finalidade licitatória, o que em nenhum momento ocorreu no presente caso.

Pelo contrário, além das supramencionadas empresas não possuem interligação a participação de ambas no processo licitatório contribuiu para maior concorrência e oferecimento de melhor preço à administração pública, alcançando um dos principais princípios do certame.

Acerca da não configuração de grupo econômico pelo simples fato de existir parentesco entre sócios de empresas licitantes, bem como de ausência de impedimento legal para concorrerem no mesmo pregão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO LICITANTES EMPRESAS DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO DESCLASSIFICAÇÃO ILEGALIDADE. 1. Inexiste vedação legal à participação de empresas de um mesmo grupo econômico em procedimento licitatório. Inadmissibilidade de interpretação ampliativa a normas legais restritivas de direitos dos administrados. 2. **Não podem ser impedidas de participar individualmente em licitação empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, presentes elementos comprobatórios de sua plena qualificação pessoal (personalidade**

jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira próprias), ausente prova de fraude ou conluio para frustrar o caráter competitivo do certame. Desclassificação considerada ilegal. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0022483-50.2009.8.26.0053; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/08/2014; Data de Registro: 13/08/2014).

Do mesmo modo o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA INICIAL. RECURSO DO AUTOR. CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA. SUPOSTA FRAUDE EM LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. MODALIDADE CONVITE ADEQUADA AO VALOR DO CONTRATO. AMPLA PUBLICIDADE DO CERTAME, CONFORME REGRAS DA MODALIDADE. TRÊS EMPRESAS PARTICIPANTES. DUAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO E FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO NA LEI 8.666/93. LICITAÇÃO DE DOIS ITENS, UM DELES VENCIDO POR EMPRESA SEM VÍNCULO COM AS DEMAIS. AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO OU PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE. OFERTAS VENCEDORAS DE VALOR COMPATÍVEL COM O MERCADO. RELATO INICIAL QUE NÃO INDICA, NEM MESMO EM TESE, EXISTÊNCIA DE FRAUDE À LICITAÇÃO E ATO ÍMPROBO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 17, §8º, DA LEI 7.347/1985. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.(TJSC, Apelação n. 0900004-36.2018.8.24.0002, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Wilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 04-03-2021).

De mais a mais, a contrarrazoante em sua fundamentação busca levantar suspeitas acerca da aquisição dos produtos objeto da licitação, bem como do efetivo cumprimento, contudo, não possui base seus argumentos, os valores e produtos ofertados pela licitante são de inteira responsabilidade da mesma, no caso, se possuir autonomia para pregar valores mais baixos não há vedação, nem mesmo obrigação de explicar-se.

Posto isso, por não ter a contrarrazoante apresentado elementos e provas hábeis a configurar qualquer impedimento disposto no edital, especialmente no que tange o item 3.2, tampouco comprovado fraude ou má-fé da licitante vencedora, devem ser integralmente rechaçados os argumentos trazidos nas contrarrazões.

III – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, as contrarrazões apresentadas não trouxeram nenhuma matéria de fato ou de direito que pudesse alterar qualquer dos atos praticados no processo licitatório, principalmente porque inadequada a via eleita. Sendo assim, requer seja mantido incólume o processo, tal qual fora realizado, confirmando a empresa Rosane Hasse Marcellos LTDA como vencedora do certame.

Alternativamente, caso o entendimento da Prefeitura Municipal e da comissão julgadora seja no sentido de que a recorrente não atende aos requisitos do edital, requer que a aplicação da sanção mais branda, qual seja de advertência por escrito (item 17.2 a), culminando em sua retirada do certame, sem sanção pecuniária, uma vez que agiu de boa-fé em todos os atos praticados.

Por fim, pugna que as futuras decisões e manifestações lhe sejam também enviadas via e-mail, ao endereço eletrônico: rosanehmarcellos@gmail.com.

Trombudo Central/SC, 6 de abril de 2023.

ROSANE HASSE MARCELLOS LTDA

CNPJ n. 95.840.757/0001-08